DECISÃO (UE) 2024/395 DO CONSELHO

de 16 de janeiro de 2024

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul e que revoga a Decisão (UE) 2019/824

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão (UE) 2015/2437 do Conselho ([1]), a União Europeia celebrou a Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul, que criou a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul.

(2) A Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul é responsável pela conservação e gestão e dos recursos haliêuticos na zona de distribuição do atum-do-sul. Uma vez que a Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul é restringida aos Estados, a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul criou a Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul, que, além dos membros da Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul, inclui entidades de pesca e a União. No âmbito da Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul, a Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul elabora decisões, que são em seguida formalmente aprovadas pela Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul. A Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul adota medidas de conservação e de gestão relativas à conservação, gestão e utilização ótima do atum-do-sul. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.

(3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura, e a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução na gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções e promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

(4) Em consonância com as Comunicações da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intituladas «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas», «Construir uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» e «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente», é essencial proteger a natureza e inverter a degradação dos ecossistemas. As alterações climáticas e a perda de biodiversidade não devem comprometer a disponibilidade dos bens e serviços fornecidos por ecossistemas marinhos saudáveis aos pescadores, às comunidades costeiras e à humanidade em geral.

([1]) Decisão (UE) 2015/2437 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) relativo à adesão da União à Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (JO L 336 de 23.12.2015, p. 27).

([2]) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, de 11 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

(5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos numa Economia Circular» menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada pelos plásticos e a poluição marinha, bem como a perda ou o abandono de artes de pesca no mar. Além disso, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Caminho para um Planeta Saudável para Todos, Plano de Acção da UE: Rumo à Poluição Zero no Ar, da Água e no Solo» visa reduzir em 50 % o lixo de plástico no mar e em 30 % os microplásticos libertados para o ambiente.

(6) A Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Definir o rumo para um planeta azul sustentável» realça a importância da proteção e da conservação da biodiversidade marinha no âmbito da ação externa da União. A União é o interveniente mais proeminente nas organizações regionais de gestão das pescas e nos organismos ligados ao setor das pescas ao nível mundial. Nesse âmbito, a União impulsiona a sustentabilidade das unidades populacionais de peixe, promove a transparência da tomada de decisões com base em pareceres científicos sólidos, incentiva a investigação científica e reforça o cumprimento das regras.

(7) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União nas reuniões da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul para o período 2024-2028, uma vez que as medidas de conservação e de execução da CCSBT serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, a saber, os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008 ([3]) e (CE) n.º 1224/2009 ([4]) do Conselho e o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(8) Atualmente, a posição a tomar em nome da União nas reuniões da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul encontra-se definida na Decisão (UE) 2019/824 do Conselho ([6]). Convém revogar essa decisão e substituí-la por uma nova decisão que abranja o período 2024-2028.

(9) Atento o caráter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona de distribuição do atum-do-sul e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul, é necessário definir procedimentos, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2024-2028,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, nas reuniões da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul encontra-se definida no anexo I.

([3]) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

([4]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

([5]) Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

([6]) Decisão (UE) 2019/824 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na CCSBT (JO L 134 de 22.5.2019, p. 19).

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a reunião anual da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul em 2029.

Artigo 4.º

A Decisão (UE) 2019/824 é revogada.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2024.

Pelo Conselho
O Presidente
V. VAN PETEGHEM

ANEXO I

Posição a tomar em nome da União na Comissão Alargada para a Conservação do Atum-do-Sul (a «Comissão Alargada»)

1. PRINCÍPIOS

No âmbito da Comissão Alargada para a Conservação do Atum-do-Sul, a União:

a) Garante que as medidas adotadas no âmbito da Comissão Alargada para a Conservação do Atum-do-Sul são coerentes com o direito internacional, em particular com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, do Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores de 1995, do Acordo da Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar de 1993 e do Acordo FAO sobre Medidas dos Estados do Porto de 2009;

b) Promove os objetivos do Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional e na 15.ª Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, em especial no respeitante ao reforço da proteção da biodiversidade marinha e à proteção de 30 % dos oceanos do mundo por meio de zonas marinhas protegidas;

c) Contribui para a aplicação do Pacto Ecológico Europeu, em consonância com as Conclusões do Conselho sobre a biodiversidade — necessidade de ação urgente, de 23 de outubro de 2020, as Conclusões do Conselho intituladas «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas», de 10 de junho de 2021, nomeadamente no respeitante à proteção da natureza, e as Conclusões do Conselho sobre a estratégia «Do prado ao prato», de 19 de outubro de 2020, e contribui para uma Europa mais forte no mundo;

d) Age em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, em particular o princípio da abordagem de precaução e os objetivos relacionados com o rendimento máximo sustentável, estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de promover a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas, evitar e reduzir na medida do possível as capturas indesejadas e eliminar progressivamente as devoluções, bem como para minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e seus *habitats*, e, por meio da promoção, na União, de pescas economicamente viáveis e competitivas, assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca e ter em conta os interesses dos consumidores;

e) Atua em consonância com as Conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas;

f) Atua em consonância com as Conclusões do Conselho de 13 de dezembro de 2022 sobre a «Governação internacional dos oceanos: para oceanos e mares seguros, protegidos, limpos, saudáveis e geridos de forma sustentável», no respeitante à conservação da biodiversidade marinha;

g) Fomenta a participação adequada das partes interessadas na fase preparatória das medidas da Comissão Alargada para a Conservação do Atum-do-Sul e assegura que as medidas adotadas no âmbito da Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul estão em conformidade com os objetivos da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul;

h) Promove posições coerentes com as boas práticas das organizações regionais de gestão das pescas;

i) Procura a coerência e sinergias com a política que pratica no âmbito das relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas e assegura a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do emprego, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;

j) Procura criar condições equitativas para a frota da União na zona da zona de distribuição do atum-do-sul, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União, e promove a sua aplicação uniforme;

k) Promove a coordenação entre a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul, as organizações regionais de gestão das pescas e as convenções marinhas regionais, assim como a cooperação com organizações mundiais, conforme aplicável, no âmbito dos seus mandatos, consoante adequado;

l) Promove mecanismos de cooperação entre organizações regionais de gestão das pescas atuneiras por meio do designado «processo de Kobe» para as organizações regionais de gestão da pesca do atum.

2. ORIENTAÇÕES

Sempre que se justifique, a União procurará apoiar a adoção das seguintes ações pela Comissão Alargada para a Conservação do Atum-do-Sul:

a) Medidas destinadas a promover a conservação e a recuperação dos ecossistemas marinhos e da biodiversidade e promover a sustentabilidade das unidades populacionais, a integração das considerações relativas às alterações climáticas no processo de tomada de decisão;

b) Medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos na zona de distribuição do atum-do-sul, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, incluindo totais admissíveis de capturas e quotas ou medidas de regulação do esforço aplicáveis à pesca de recursos biológicos marinhos vivos regulamentados pela Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul, com o objetivo de restabelecer ou manter esses recursos em níveis que permitam atingir a taxa de rendimento máximo sustentável. Se necessário, essas medidas de conservação e de gestão incluirão medidas específicas para as unidades populacionais que são alvo de sobrepesca, a fim de manter o esforço de pesca em níveis compatíveis com a recuperação dessas unidades populacionais;

c) Medidas destinadas a promover a recolha de dados sobre as pescas, a fim de permitir efetuar análises sólidas das unidades populacionais, apoiar o trabalho científico do Comité Científico da Comissão Alargada para a Conservação do Atum-do-Sul e apoiar decisões de gestão baseadas em dados científicos, assim como medidas destinadas a reforçar o comité de aplicação, promover uma cultura de cumprimento e realizar análises periódicas independentes do desempenho;

d) Medidas para prevenir, impedir e eliminar as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada da zona de distribuição do atum-do-sul, incluindo listas de navios de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e listas cruzadas com outras organizações regionais de gestão das pescas, e medidas destinadas a promover a rastreabilidade do peixe e dos produtos da pesca com base nas diretrizes voluntárias para os regimes de documentação das capturas;

e) Medidas de acompanhamento, controlo e vigilância na zona de distribuição do atum-do-sul, a fim de garantir a eficácia do controlo e o cumprimento das medidas adotadas no âmbito da Comissão Alargada para a Conservação do Atum-do-Sul, incluindo o reforço do controlo das operações de transbordo com base nas orientações voluntárias da FAO na matéria;

f) Medidas destinadas a minimizar o impacto negativo das atividades de pesca na biodiversidade marinha e nos ecossistemas marinhos e seus *habitats*, incluindo medidas de proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis na zona de distribuição do atum-do-sul em conformidade com a Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul e com as Orientações Internacionais da FAO para a Gestão das Pescas de Profundidade no Alto Mar, e medidas destinadas a evitar e a reduzir, o mais possível, as capturas indesejadas, particularmente de espécies marinhas vulneráveis, e a eliminar progressivamente as devoluções;

g) Medidas de redução da poluição marinha e prevenção da descarga de plásticos no mar e de redução do impacto dos plásticos presentes no mar na biodiversidade e nos ecossistemas marinhos, incluindo medidas destinadas a reduzir o impacto das artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas no oceano e a contribuir para a sua identificação e recuperação, com base nas orientações voluntárias da FAO sobre a marcação das artes de pesca;

h) Medidas destinadas a proibir as atividades de pesca exercidas exclusivamente para fins de remoção das barbatanas de tubarões, exigindo que todos os tubarões sejam desembarcados com todas as barbatanas ligadas naturalmente ao corpo;

i) Recomendações, se adequado e na medida em que o permitam os documentos constitutivos, que incentivam a aplicação da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho no Setor das Pescas;

j) Abordagens comuns com outras organizações regionais de gestão das pescas, em especial as que participam na gestão das pescas na mesma região;

k) Medidas técnicas suplementares baseadas em pareceres de organismos subsidiários e grupos de trabalho da Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul;

l) Medidas coerentes com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para a disponibilidade de produtos alimentares.

ANEXO II

Fixação anual dos elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul

Antes de cada reunião da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul, sempre que esse órgão seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, serão tomadas as medidas necessárias para que a posição a expressar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo I.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com antecedência suficiente em relação a cada reunião da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição da União e a expressar em seu nome.

Se, no decurso de uma reunião da Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul, for impossível alcançar acordo, inclusive no local, para que a posição da União tenha em conta novos elementos, a questão será submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.